



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.004725/2008-46
ACÓRDÃO	3301-014.483 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FBA FRANCOBRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. DCP. OPÇÃO PELO MÉTODO ORDINÁRIO DA LEI Nº 9.363/1996. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de apuração do crédito presumido de IPI pelo método ordinário da Lei nº 9.363/1996 exige comprovação documental idônea, em especial por meio do recibo de entrega do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido – DCP referente ao período discutido. Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o regime de apuração que invoca, não bastando a mera referência a documentos não localizados no feito.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.363/96. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ. SÚMULA STJ 494.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas

físicas, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro(relator), que lhe negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rachel Freixo Chaves.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves - redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido e transcrevo excertos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 73 a 94) apresentada em 18 de março de 2009 contra despacho decisório (e-fls. 178 a 185) de 10 de fevereiro de 2009 (ciência em 16 de fevereiro), que não homologou declaração de compensação com crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2003, apresentada em 14 de janeiro de 2004.

O despacho decisório baseou-se na informação fiscal de e-fls. 30 a 39, que propôs a exclusão da base de cálculo do incentivo das aquisições de pessoas físicas e das aquisições de produtos que não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Os últimos produtos mencionados referiram-se a aquisições de produtos agrícolas, como adubos, fertilizantes e defensivos, a aquisições de produtos diversos, como partes e pelas de máquinas, equipamentos e veículos, materiais de

manutenção e, por fim, combustíveis, utilizados na “parte agrícola” e na “manutenção da parte industrial”.

Além disso, à vista da permanência de um saldo negativo decorrente do primeiro trimestre de 2003, o saldo de crédito apurado pela Fiscalização no segundo trimestre também tornou-se negativo, “não restando valor a ser utilizado para compensação”.

Ao final, propôs o seguinte a Fiscalização:

Assim sendo, considerando o que foi anteriormente exposto no presente processo de nº 13888.004725/2008-46, em que a FBA - Franco-Brasileira S/A pleiteia ressarcimento de crédito presumido no valor de R\$ 518.916,05 (Quinhentos e Dezoito Mil, Novecentos e Dezesesseis Reais e Cinco Centavos), e no uso da competência do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, proponho que seja RECONHECIDO PARCIALMENTE o direito creditório no presente processo pelo valor de R\$ 27.037,56 (Vinte e Sete Mil, Trinta e Sete Reais e Cinquenta e Seis Centavos), com a sua TOTAL UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAR, PARCIALMENTE, O SALDO NEGATIVO EXISTENTE NO PERÍODO: PRIMEIRO TRIMESTRE 2003.

O despacho decisório manteve os termos propostos pela Fiscalização, concluindo o seguinte:

(...)

Conforme acórdão nº 14-55.745 a 8ª Turma da DRJ/RPO, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI N.10.276, DE 2001. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração do crédito presumido pelo método alternativo não admite, por expressa disposição legal, a inclusão de custos relativos a aquisições de não contribuintes das contribuições PIS/Pasep e Cofins e não está abrangida pelo entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça relativo ao método originalmente criado pela Lei nº 9.363, de 1996, que não trazia expressamente tal restrição PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito são os consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, não abrangendo máquinas, equipamentos, suas partes e peças, e o combustível empregado em máquinas e equipamentos.

COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. EMPREGO EM PROCESSO AGRÍCOLA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, apurado segundo o regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, os combustíveis e energia elétrica empregados no processo industrial.

SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE AJUSTE DE TRIMESTRE DE ANO ANTERIOR.

O saldo negativo de crédito presumido, decorrente de ajustes de trimestres anteriores, deve ser considerado na apuração do crédito presumido de períodos seguintes, sob pena de aproveitamento indevido daquele.

Cientificado do acórdão recorrido em 25/10/2021 o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2021 conforme a nova ciência dada pela Unidade de origem requerendo o provimento do recurso com o reconhecimento do direito creditório propugnado no presente processo, atinente às aquisições de insumos de pessoas físicas, nos termos dos entendimentos pacificados pelo C. STJ e aplicados por este E. CARF. , aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

II.2 - DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.13888.004729/2008-24, QUE DEVE TER ENTENDIMENTO APLICADO NO JULGAMENTO DESTES RECURSOS, POR SEREM SUAS MATÉRIAS DE DISCUSSÃO IDÊNTICAS

Conforme relatado anteriormente, o primeiro recurso apresentado pela RECORRENTE nestes autos foi julgado em sessão do dia 29/04/2021, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

O julgamento ocorreu em conjunto com o do recurso voluntário apresentado nos autos do processo n. 13888.004729/2008-24, que tinha por discussão exatamente o mesmo objeto, qual seja pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto pela Lei nº 9.393/1996, diferenciando-se apenas quanto ao período pleiteado(4º trimestre de 2003).

(...)

II.3 - DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (REsp n. 993.164/MG), CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N. 494, E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º DO RICARF

Como é cediço, na data de 13/12/2010, a 1ª Seção de Julgamento do C.STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o Recurso Especial n. 993.164/MG, de relatoria no Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento, em caráter definitivo, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi reconhecida a manifesta ilegalidade da IN SRF nº 23/97, e legitimando a inclusão dos custos decorrentes da aquisição de pessoas físicas não contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo do crédito presumido de IPI:

(...)

III.1 - DA PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO AO MÉTODO DE CÁLCULO ADOTADO PELA RECORRENTE

Equivocou-se por completo a turma julgadora ao presumir, no acórdão ora recorrido, que a RECORRENTE teria apurado o seu direito creditório com base no “método alternativo” previsto pela Lei nº 10.926/2001, que por intermédio do contido em seu artigo 1º, §1º restringiria apuração do crédito presumido do IPI

apenas a insumos (MP, PI e ME) sujeitas à prévia incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Contudo, conforme fez prova a cópia do recibo de entrega do demonstrativo de apuração do crédito presumido de IPI (“DCP”), anexados aos autos de ambos os processos em petição protocolada em 18.06.2015, cujos excertos pertinentes ao presente julgamento seguem abaixo colacionados:

(...)

A ficha 05-C de referido demonstrativo, também confirma referida opção da RECORRENTE pelo método de apuração ordinário, com custo integrado.

Deste modo, feita a opção pelo método ordinário da Lei nº 9.363/1996, o próprio sistema da RFB habilita as telas que devem ser preenchidas pelos contribuintes para cálculo do crédito presumido de IPI, não sendo afeto aos contribuintes, portanto, alterar tal método de cálculo nesta situação, pelo que, não haveria a possibilidade de a RECORRENTE ter adotado o método alternativo tal qual afirmado, equivocadamente, pelo acórdão vergastado.

Diante disso, provado está que a RECORRENTE adotou o método de cálculo previsto pela Lei nº 9.363/1996, e, neste contexto, não há qualquer ilegalidade na apropriação por ela realizada dos créditos apurados sobre insumos adquiridos de pessoas físicas, haja visto o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 586.392/RN e nº 993.164/MG, que serviram de lastro para a edição do enunciado sumular nº 494, cujo teor vem sendo aplicado por este E. CARF em seus julgamentos, conforme se falará a seguir.

III.3 - Do Direito ao Creditamento do IPI no Caso Concreto

A glosa de créditos de IPI perpetrada em face da RECORRENTE referente ao 2º trimestre de 2011 não merece prosperar por contrariar a própria lei, e ainda a jurisprudência mais atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme passaremos a demonstrar:

O incentivo fiscal consistente na concessão do crédito presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) foi instituído no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.363/96 como forma de ressarcimento das contribuições pagas a título de PIS/Pasep e COFINS pela pessoa jurídica produtora e exportadora de bens e mercadorias.

(...)

Ora, à vista das razões suso alinhavadas, tem-se que não merece prosperar o entendimento sufragado pelo V. Acórdão recorrido no sentido de que a RECORRENTE não faria jus à apuração de créditos presumidos de IPI sobre os custos incorridos com a aquisição de insumos de pessoas físicas, posto que, nos termos da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência de que tais valores tenham sofrido prévia incidência de PIS/Pasep e

COFINS, veiculada por atos normativos infralegais, padece de inexorável ilegalidade.

Por todo o exposto, a reforma do v. Acórdão vergastado se impõe, a fim de que seja reconhecido o direito da RECORRENTE ao valor integral do crédito presumido de IPI relativos à aquisição de insumos (cana-de-açúcar) adquiridos de produtores

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

A recorrente ao tratar os fatos assim discorreu:

Ao analisar o pedido da RECORRENTE, a DRF de Piracicaba entendeu por indeferir o ressarcimento pleiteado sob o fundamento de que a empresa teria se apropriado indevidamente de crédito presumido de IPI apurado sobre (i) aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física, por não se tratar de sujeitos não contribuintes do PIS e da COFINS, (ii) aquisição de produtos diversos e combustíveis, sob a alegação de que seria insumos que não e integram ao produto em fabricação pela RECORRENTE, e (iii) créditos apurados sobre aquisições de produtos agrícolas diversos, tais como adubos, fertilizantes defensivos, dentre outros.

Sustentou-se, ainda, no despacho decisório que, tendo sido apurado saldo negativo de crédito de IPI no 1º trimestre de 2003 nos autos do processo administrativo n. 13888.004724/2008-00, no importe de R\$ 694.625,33, não houve saldo credor de IPI a ser transportado para o 2º trimestre de 2003 – objeto de análise do presente processo – tendo sido o crédito reconhecido nestes autos, na monta de R\$ 27.037,56, integralmente utilizado para liquidar parte do saldo negativo apurado no trimestre anterior.

Não se resignando a esta decisão de piso, a RECORRENTE apresentou a competente manifestação de inconformidade, e antes do julgamento de referida defesa, em 24/02/2010, a RECORRENTE informou nos autos do referido processo a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante a inclusão, neste parcelamento, de todas as glosas aqui debatidas, à exceção das glosas relativas às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física.

(...)

Em que pese o abalizado entendimento exarado na decisão de piso, e ela não merece prosperar quanto aos objetos que remanesçam em discussão nestes autos, qual seja **a glosas relativas às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física e metodologia de cálculo adotada pela RECORRENTE**

Conforme consta do recurso voluntário remanesce o questionamento nesse processo no que se refere as glosas relativas às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física e metodologia de cálculo adotada pela RECORRENTE.

Quanto a metodologia de cálculo adotada pela recorrente a recorrente afirma que teria juntado ao processo comprovação de que :

Equívocou-se por completo a turma julgadora ao presumir, no acórdão ora recorrido, que a RECORRENTE teria apurado o seu direito creditório com base no “método alternativo” previsto pela Lei nº 10.926/2001, que por intermédio do contido em seu artigo 1º, §1º restringiria apuração do crédito presumido do IPI apenas a insumos (MP, PI e ME)sujeitas à prévia incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Contudo, conforme fez prova a cópia do recibo de entrega do demonstrativo de apuração do crédito presumido de IPI (“DCP”), anexados aos autos de ambos os processos em petição protocolada em 18.06.2015, cujos excertos pertinentes ao presente julgamento seguem abaixo colacionados:

(...)

A ficha 05-C de referido demonstrativo, também confirma referida opção da RECORRENTE pelo método de apuração ordinário, com custo integrado.

Não foi localizado neste processo o recibo de entrega da DCP no que se refere ao trimestre em foco nesse processo.

Portanto a recorrente não comprovou que os créditos presumidos de IPI foram apurados na sistemática da Lei nº 9.363/96.

Diferentemente do processo 13888.004729/2008-24 no qual a recorrente apresentou o recibo de entrega da DCP referente ao trimestre debatido naquele processo no presente processo embora mencione que tenha juntado cópia do respectivo recibo da DCP não localizamos no mesmo a referente juntada.

Argumentava ainda em seu primeiro recurso voluntário que independente da opção pela sistemática da Lei 9.363/96 ou pelo regime alternativo da Lei 10.276, de 2001 teria direito ao creditamento.

Quanto as glosas relativas às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física temos que estes argumentos foram tratados no voto do i. conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Acórdão nº 9303-011.035 – CSRF / 3ª Turma) com o qual concordo em seus fundamentos e adoto como razão de decidir transcrevendo a seguir excertos:

Direito de crédito presumido de IPI, na aquisição de insumos de pessoas físicas, no regime alternativo da Lei 10.276, de 2001

Essa matéria teve uma mudança substancial na jurisprudência dessa turma. O Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos fez uma brilhante análise do REsp 993.164, julgado pelo STJ no regime de recursos repetitivos, e sua repercussão nas decisões do CARF. Sabemos que essa decisão é vinculante em relação aos acórdãos proferidos por esse Conselho. Porém, no presente caso, não tem como aplicar a decisão do STJ, por se tratarem de casos deiferente.

Eu mesmo, já tinha feito uma análise semelhante em relação à matéria “industrialização por encomenda” que segue a mesma lógica.

Assim, uso como razões de decidir o voto abaixo, da lavra do brilhante conselheiro Luiz Eduardo.

O crédito, ao argumento de que o crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96 seria basicamente o mesmo e já fora permitido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na decisão vinculante do REsp 993.164.

Consta dos autos que o processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, e calculado, em sua totalidade, pela fórmula alternativa prevista na Lei nº 10.276, de 2001, referente ao 1º ao 4º Tri/de 2003.

No caso sob apreço, o Fisco entendeu que os insumos adquiridos e aplicados às mercadorias exportadas, foram adquiridas de produtores Pessoas Físicas (naturais) ou de pessoas jurídicas não contribuintes, e portanto, não garantem o direito ao crédito presumido de que tratam a Lei nº 10.276, de 2001.

No Acórdão recorrido restou assentado que permite o aproveitamento (inclusão) na base de cálculo do crédito presumido do PIS a de COFINS, de tais aquisições.

Com relação ao crédito presumido de IPI sob a sistemática alternativa da Lei 10.276/2001, discute-se o direito calculado sobre aquisições sem incidência das contribuições Pis e Cofins. Sobre o tema, confrontam-se duas posições:

1 – Negar o direito, ao argumento direto da vedação legal expressa, no §1º do art. 1º:

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

(ressaltou-se)

2 – Permitir o crédito, ao argumento de que o crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96 seria basicamente o mesmo e já fora permitido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na decisão vinculante do REsp 993.164;

Registro que a jurisprudência desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm esposado o entendimento defendido pela opção 2. Entretanto, em recente análise do tema, me convenci da correção do entendimento defendido na opção 1. Assim, registro aqui minha mudança de entendimento, conforme passo a fundamentar.

Entendo que a decisão vinculante no REsp 993.164 afeta apenas o regime especificado na Lei 9.363/96, enquanto o regime alternativo opcional de crédito presumido previsto na Lei 10.276/2001, não é abrangido pela decisão vinculante, por dois motivos.

(a) Primeiramente, pelo alcance do REsp 993.164, tendo em vista a decisão ter tratado da relação entre a IN 23/97 e a Lei nº 9.363, de 1996, que foi considerada ilegal, sem expandir o julgamento para normas posteriores.

(b) Adicionalmente, o mais importante, pelas especificidades do benefício do crédito presumido em si, nas formas dadas por cada lei, tendo em vista o fato de que:

- a Lei nº 9.363, de 1996, não continha – na definição da base de cálculo do crédito – a restrição aos custos, **sobre os quais incidiram as contribuições**

, - enquanto, na Lei nº 10.276, de 201, **essa restrição foi expressa.**

Alcance do REsp 993.164

Por força do que foi decidido nos Embargos 2007/0231187-3, referentes ao mesmo processo objeto do REsp em comento, nº **993.164**, o entendimento expresso no REsp não deve ser automaticamente expandido, para aplicação às IN's posteriores, conforme abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. IN SRF 23/97. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.035.847/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJE 03.08.2009. PRETENSÃO DE ALARGAMENTO DO DECISUM PARA ABARCAR A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE OUTRAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL (IN 313/2003 E 419/2004). INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OMISSÃO QUANTO

AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECONHECIDA.RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NO PONTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECER QUE FICAM RESTABELECIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA (10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 500,00), ATUALIZADOS NA FORMA DA SÚMULA 14/STJ

Repara-se que o racional do REsp foi, tão somente, o de declarar a ilegalidade da Instrução Normativa – IN SRF nº 23/97 por extrapolar a Lei 9.363, de 1996, porque a Lei não tinha vedação expressa ao crédito sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mas a IN tinha. Confirma-se a decisão:

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivizar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...))

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público (...))

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

Portanto, nota-se que a razão de decidir é a **ilegalidade da Instrução Normativa 23/97**, que veiculou vedação não expressa na Lei 9.363, de 1996. Mas no presente caso, conforme veremos, **há a vedação na própria Lei 10.276, de 2001**.

Os Exmos. Ministros, no REsp referido, entenderam que a redação do caput do art. 1º da Lei 9.363, de 1996 não vedaria o crédito presumido nas aquisições sobre as quais não incidiram as contribuições, e que tal redação não interferiria no cálculo do benefício, considerando, por consequência, apenas a **ilegalidade da IN 23/96, mas não a inconstitucionalidade dessa parte da Lei 9.363, de 1996**. Claro que, se no REsp se entendesse que tal dispositivo legal vedava o crédito pretendido, então, para conferir o direito, o Tribunal teria que declarar sua inconstitucionalidade, mas isso não ocorreu.

Poder-se-ia, então, argumentar que a decisão aplicada ao benefício no âmbito da Lei nº 9.363, de 1996, seria automaticamente aplicável ao benefício no âmbito da Lei nº 10.276, de 2001. Esse entendimento estaria calcado na premissa de que o benefício seria o mesmo, apenas com diferentes formas de cálculo, dadas alternativamente pelas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001.

Porém, entendo que o benefício é o mesmo, do ponto de vista de seu objetivo, diferindo na forma de sua apuração, tanto no tocante à base de cálculo, quanto ao procedimento, conforme fundamentado a seguir. Esclareça-se que devem ser subsidiariamente aplicadas as disposições da Lei nº 9.363, de 1996, ao benefício nos termos da Lei nº 10.376, de 2001, apenas no que esta for omissa, não podendo ser desconsiderada disposição expressa nela contida.

Base de cálculo do benefício

Veja-se que, na Lei nº 9.363, de 1996, a expressão “incidentes sobre as respectivas contribuições” está no caput do art. 1º, como referência geral às contribuições para as quais o benefício do crédito presumido quer compensar, onde não se está tratando do cálculo, mas apenas do objetivo para o qual foi instituído o benefício do crédito presumido do IPI.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Por outro lado, para especificamente definir como seria apurado o valor do benefício, a Lei nº 9.363, de 1996, traz, em seu art. 2º, a determinação da base de cálculo, definindo que “a base de cálculo do crédito presumido será ... o valor total das aquisições”:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(ressaltou-se)

Disso, conclui-se, assim como fez o STJ, que, nos termos do procedimento definido pela Lei nº 9.363, de 1996:

(a) o objetivo do benefício é dar um crédito às indústrias, para fazer frente ao valor das contribuições cumulativas inclusas no custo de seus insumos; e

(b) a base de cálculo do crédito seria o **valor total das aquisições**, de MP, PI e ME.

Vejamos, agora, a Lei nº 10.276, de 2001.

Na Lei 10.276, de 2001, temos o mesmo objetivo da Lei 9.363, de 1996, qual seja, dar um crédito às indústrias, para fazer frente ao valor das contribuições cumulativas inclusas no custo de seus insumos, conforme se depreende de seu art. 1º:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **como ressarcimento relativo às contribuições** para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

Contudo, a definição da base de cálculo do crédito é diferente, tendo sido inserido o requisito da incidência das contribuições, conforme art. 1º, § 1º, a seguir reproduzido.

Art. 1º ...

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, **sobre os quais incidiram as contribuições** referidas no caput:

(ressaltou-se)

Resumindo, a expressão “valor total das aquisições”, vinculada à expressão “base de cálculo do crédito presumido”, está **presente** na Lei 9.363/96 e **ausente** na Lei 10.276/2001, que o restringe aos “custos, **sobre os quais incidiram as contribuições**”. Logo, as redações comparadas efetivamente são diferentes.

E tal expressão “valor total das aquisições” foi determinante no REsp 993.164, conforme a ementa:

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o **valor total das**

aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes"

(ressaltou-se)

Assim, não há dúvidas de as redações diferem e tal diferença é determinante para o julgamento de seus efeitos. A Lei 9.363/96 não vedava o crédito, por interpretação do

STJ, mas a Lei 10.276/2001, seja por interesse interpretativo do legislador, seja por alteração de modo de cálculo ou qualquer outro motivo, veda, por expressa disposição.

Considerações Finais

Não é dado ao julgador administrativo permitir o que na Lei é vedado, salvo nas exceções previstas no artigo 62 do Anexo II RICARF, **que aqui não se configuram.**

Com efeito, apesar de existirem outros julgados do STJ concedendo o mesmo crédito no regime da Lei 10.276/2001, tais decisões não são vinculantes ao Carf, **permanecendo hígida a vedação legal expressa.**

Não se olvida que muitas das razões que levaram o Tribunal a declarar a ilegalidade da IN 23/96 diziam respeito às motivações e finalidades do benefício, motivações e finalidades essas comuns às Leis 9.363/96 e 10.276/2001. Todavia, caso haja eventual julgamento vinculante da matéria no STJ, **o que ainda não há**, as razões poderão ser revisitadas, para considerar-se também a vontade expressa da Lei 10.276/2001, que não havia na Lei 9.363/96.

Portanto, por existir vedação expressa à pretensão da recorrente na Lei 10.276/2001, art. 1º, §1º, e não tendo sido esta matéria, **inconstitucionalidade da Lei 10.276/2001**, objeto de apreciação pelo Tribunal no Resp 993.164/MG; e ainda, porque as razões do REsp 993.164/MG não podem ser estendidas, por decisão administrativa, à Lei 10.276/2001, que tem redação diferente da Lei 9.363/96 quanto ao mérito do litígio, então concluo que não há o direito de apropriação de crédito presumido calculado sobre aquisições sem incidência de Pis e Cofins, sob a vigência da Lei 10.276/2001.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rachel Freixo chaves, redatora designada

Com a devida vênia, discordo do d. Relator no ponto em que afasta o direito da recorrente à apropriação de crédito presumido de IPI sobre as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

Em síntese, o voto condutor conclui que a Lei nº 10.276/2001, em seu art. 1º, § 1º, conteria vedação expressa à pretensão do contribuinte e que o REsp nº 993.164/MG, por tratar apenas da Lei nº 9.363/1996, não poderia ter sua fundamentação estendida, em sede administrativa, ao regime da Lei nº 10.276/2001, razão pela qual não haveria direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre aquisições sem incidência de PIS e Cofins na vigência desta última.

No entanto, a matéria já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 993.164/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em que se reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 23/1997 na parte em que restringiu a base de cálculo do crédito presumido de IPI às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

No referido precedente, o STJ assentou que ato normativo secundário não pode inovar na ordem jurídica nem reduzir o âmbito de incidência de benefício fiscal definido em lei, concluindo pela inclusão, na base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, dos insumos oriundos da atividade rural adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não sujeitas às contribuições.

Essa orientação foi consolidada na Súmula nº 494 do STJ, segundo a qual o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo às exportações alcança também as hipóteses em que as matérias-primas ou insumos são adquiridos de pessoa física ou de pessoa jurídica não contribuinte do PIS/Pasep.

Trata-se de entendimento firmado em recurso repetitivo e de observância obrigatória pela Administração. Ademais, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica adoto como razões de decidir neste ponto, a solução já conferida no Processo nº 13888.004729/2008-24, Acórdão nº 3302-010.780, da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 29/4/2021, em que este Conselho reconheceu o direito a mesma recorrente ao crédito presumido de IPI nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas, afastando a glosa com fundamento direto no REsp nº 993.164/MG e na Súmula nº 494.

- Da Possibilidade de Inclusão dos Custos Relativos às Aquisições de Pessoas Físicas na Apuração do Crédito Presumido de IPI.

Impera exhibir que o thema decidendum aborda a essência da matéria já decidida em nos autos do REsp 993.164/MG (julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC), em que o STJ definiu que o crédito presumido de IPI não poderia ter sua aplicação restringida pela IN SRF n° 23/97, a qual acabou por inovar no ordenamento jurídico, extrapolando seus limites normativos. A tese firmada consignou que o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP. Vide a ementa do indigitado Acórdão (de 13/12/2010):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1° A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O artigo 6°, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2o Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2o O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2o da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Entretanto, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira de tal julgamento, o STJ aprovou o enunciado sumular nº 494, com a seguinte redação:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Por óbvio, os termos desse Acórdão do REsp nº 993.164/MG foram doravante acompanhados pelo CARF, em estrita observância do comando de seu regimento (art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015). Cito como exemplo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF/2015. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. TAXA SELIC.

SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Acórdão nº 9303-010.591, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, sessão de 12 de agosto de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A restrição imposta pelo art. 3º, caput, da IN SRF nº 419/2004, para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, nos termos do REsp nº 993.164/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Acórdão nº 9303-010.118, Rel. Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, sessão de 30 de julho de 2020

Verifica-se, pois, que a decisão do STJ resolve, de pronto, a discordância entre o Fisco e a contribuinte, determinando o direito ao crédito presumido do IPI das aquisições de pessoa física não contribuintes do PIS/PASEP ou da Cofins.

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (2021, 29 abril). Acórdão nº 3302-010.780, Processo nº 13888.004729/2008-24 (Recurso voluntário, FBA – Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool vs. Fazenda Nacional)

Nessas condições, por coerência com a jurisprudência vinculante do STJ, com o Regimento Interno do CARF e com o precedente específico já proferido para a mesma empresa, dirijo do d. Relator para dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas, determinando a inclusão desses custos na base de cálculo do benefício, mantidos os demais pontos do voto que não colidam com esta conclusão.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo chaves